

## **LEI Nº 2.684, DE 28 DE MAIO DE 2014.**

Dispõe sobre a reserva de vagas em estacionamentos públicos e privados, pagos ou gratuitos, no âmbito do Município de Ananindeua, para idosos e pessoas deficientes e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE ANANINDEUA aprova e o, Prefeito Municipal sanciona a presente Lei.

**Art. 1º** - Ficam reservadas vagas em estacionamentos públicos e privados, pagos ou gratuitos, nos termos e nas porcentagens estabelecidas nesta Lei, a veículos conduzindo ou conduzidos por pessoas idosas ou por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, nessas categorias incluídas as que, temporariamente ou permanentemente, têm limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo plenamente.

**§ 1º** - Aos veículos conduzindo ou conduzidos por pessoas idosas serão reservadas 5% das vagas nos estacionamentos.

**§ 2º** - Aos veículos conduzindo ou conduzidos por pessoas deficientes ou com mobilidade reduzida, temporária ou permanentemente, serão reservadas 2% das vagas nos estacionamentos.

**§ 3º** - O calculo da porcentagem a que se referem os parágrafos 1º e 2º deste artigo, será sempre realizado a partir do número total de vagas existentes em cada estacionamento.

**§ 4º** - As vagas reservadas nos termos desta lei deverão ser posicionadas em local próximo à circulação de pedestres, de forma a garantir mais comodidade aos seus beneficiários, bem como sinalizadas de forma clara e visível, observada a legislação pertinente.

**§ 5º** - Para os efeitos desta lei, são consideradas idosas, pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

**Art. 2º** - A infração ao disposto nesta lei, após notificação para que o infrator sane a irregularidade no prazo máximo de 03 (três) dias, acarretará aos estacionamentos privados multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), enquanto perdurar a infração.

**Parágrafo Único** - O valor da multa de que trata o caput deste Artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado

pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

**Art. 3º** - Os estacionamentos de que trata a presente lei terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a ela se compatibilizarem.

**Art. 4º** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito- SEMUTRAN, suplementadas, se necessário.

**Art. 5º** - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da sua publicação.

**Art. 6º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANANINDEUA/PA, 28 DE MAIO DE 2014.**

**MANOEL CARLOS ANTUNES**  
**Prefeito Municipal de Ananindeua**